



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.512, DE 2013

(Aposos: PL nº 5.568, de 2013; PL nº 7.178, de 2014; e PL nº 1.468, de 2015)

"Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o índice tolerável de alcoolemia na direção de veículos automotores."

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, acolhi sugestão do Deputado Rodrigo Pacheco que altera a redação do §2º do art. 303 do Substitutivo. Assim, a parte final desse dispositivo foi acrescida da seguinte redação: "ou gravíssima".

Sala da Comissão, em de de 2015.

EFRAIM FILHO

Relator



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.568, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art.291.....

.....
§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, § 2º do art. 303, e §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas às demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.”

Art. 3º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302.....

.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

§1º.....

.....
§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”(NR)

Art. 4º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art.303.....

.....
§ 1º.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave **ou gravíssima.**”

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:”(NR)



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator